

Certidão

Certifico que a pagina duzentas e cinquenta e sete do livro "Especial" numero tres de Contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, consta o contracto do teor seguinte: Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oito centos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General de Brigada Francisco Glycerio Durinho e Secretario de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrants directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas: Primeira: O 1.^a Governo Provisorio concede ao Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina ou a empresa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma do artigo onze 6% do Decreto de sete de Novembro proximo

fundo sobre o capital máximo de
dez mil contos de reis que for
empregado na aquisição de terras
para a venda destas directamente
na Europa aos indivíduos que
pretenderem fixar-se em qualquer
dos Estados da América. — Segunda

2^a

Preparados pelo concessionário os
territórios nas condições constantes
do Decreto numero quinhentos e
vinte oito de vinte oito de Junho
ultimo, e devidamente medidos
e demarcados os respectivos lotes
serão os competentes plantas, depois
de approvadas pelo Governo e
devidamente authenticadas, expostas
em diferentes pontos da Europa
ao alcance dos interessados que
poderão comprar de um até cem

3^a

lotes. — Terceira: Os contractos de
venda dos lotes serão feitos em
duas vias e devidamente authenti-
cadas pela autoridade consular do
districto onde tiver sido effectuada
a transacção. Uma das vias será
remettida a Inspectoria Geral das
Terras e Colonisação documentando
a relação das vendas effectuadas,
que mensalmente deve o concessionário
apresentar a mesma Inspectoria.

4^a

Quarta: — O preço de venda dos lotes
não deverá exceder as taxas estabeleci-
das no mencionado Decreto de vinte e
oito de Junho, observadas as condições

262

Alti estipuladas e as que constarem do
artigo primeiro do Decreto de 26 de
Novembro. Quinta: A garantia de que 5ª
se refere a clausula primeira for-
ta effectiva sobre a importancia das
terras que forem adquiridas até o
preço máximo de cinco mil reis o
hectare para as terras não cultivadas
comprehendidas as despesas de
medicção, não excedendo de dois
mil e quinhentos contos de reis
a importancia daquelles que
estiverem em ser para as compe-
tentes transacções. Esta quantia poderá
ser preenchida em cada anno até
o máximo do capital garantido
a proporção que for sendo dimi-
nuição em virtude das vendas
effectuadas. Sexta: O prazo da 6ª
garantia será de vinte annos, po-
derão entretanto ser este prazo proro-
gado si assim convier aos interesses
da nação. Nos primeiros dias de
cada trimestre deverá o concessiona-
rio apresentar ao Inspector Geral
de Terras e Colonisação o balanço
das operações realisadas no trimestre
anterior, indicando as vendas effec-
tuadas a data destas, o valor da
aquisição das terras vendidas, e
bem assim o das que tiverem sido
adquiridas e a respectiva situação.
A garantia relativa a importancia
das terras vendidas cessará desde

a data da venda sendo esta a meta
 das vendas a prazo a garantia será
 mantida até o prazo máximo de
 dez annos sobre a respectiva impor-
 tancia abatendo-se as prestações que
 forem sendo recebidas. — *Setima:* O 7.^a
 Governo reserva-se a faculdade de
 fiscalisar por pessoa de sua confiança
 expressamente designada, sempre que
 for preciso, a escripturação do concessio-
 nario relativamente ao objecto deste
 8.^a contracto. — *Oitava:* O concessionario
 obriga-se a fazer igualmente venda
 das terras devolutas por conta do
 Estado, quando este exigir, percebendo
 por este encargo uma comissão
 que não excederá de dez por cento
 da importância total da venda.
 O Governo venderá ao Concessionario
 até quinhentos mil hectares de
 terras devolutas a razão de mil
 e cinquenta e tres reis o hectare, para
 suas operações nos logares que lhes
 forem designados. Salvo o direito
 de terceiros e as concessões já feitas.
 A medição e demarcação destas
 terras, que serão entregues parcialmente
 por territorios nunca maiores de
 cincuenta mil hectares em um
 Estado, será feita por conta do
 9.^a concessionario. — *Nona:* O concessionario
 somente entrará na posse de outro
 territorio no mesmo Estado depois
 que tiver vendido tres quartas partes

919
do territorio anteriormente adquirido
observada a forma estabelecida na
clausula primeira. As terras
que não estiverem vendidas no
fim do prazo da concessão revertão
para o dominio do Estado, sem
que o concessionario tenha direito
a qualquer indemnização: Decima: 10ª

O governo concederá aos nucleos
formados pelo concessionario o
auxilio de que tratam os Decretos
numero quinhentos e vinte e oito
de vinte oito de Junho, e numero
novecentos sessenta e quatro de
sete de Novembro na parte relativa
a viação externa. Undecima: 11ª

Caducará o presente contracto no
caso de reincidencia na infração
das clausulas estipuladas, e tem
assim se em tres annos successivos
não tiver o concessionario vendido
pelo menos a terça parte das terras
correspondentes a quota fixada na
clausula quinta excepto casos de
força maior. Nesta hypothese as
terras devolutas adquiridas pelo
concessionario nos termos da clausula
oitava voltarão para o dominio do
Estado que restituirá ao concessionario
o preço pelo qual as tiver adquirido
nenhum direito tendo este a reclamar

cão de qualquer natureza. Duodecima 12ª
Os casos de duvida sobre a interpretação
das clausulas do presente contracto

serão julgados por dois árbitros
nomeados - um pelo Governo outro
pelo Concessionário, e um terceiro
que será sempre o Presidente ou
um dos membros do Supremo
Tribunal Federal que este designar.
Devina breves: O concessionário 15c

atriga-se ao pagamento do sello
proporcional que não pode ser
prefixado sobre toda e qualquer
quantia que em virtude do
presente contracto houver de receber
dos Copos Publicos. Por assim
haverem accordado se lavrou o
presente contracto que vai assignado
pelas partes contractantes, por duas
testemunhas e por mim Antonio
Jose' Caetano Junior que o escrevi.

Estão colladas a margem e
devidamente inutilizadas duas
estampilhas do sello adhesivo no
valor total de oito centos reis
e seguem-se as assignaturas
Francisco Glicerio, Antonio de
Arango Ferreira Jacobina, Testemunhas
Bacharel Camillo Liberal, Miguel
da Costa Oliveira Pinho, Antonio
Jose' Caetano Junior. Nada mais
contem o dito contracto do
qual para constar onde convier
foi extraida a presente certidão
que conferida e por estar conforme
vai assignada no impedimento
do Chefe da Directoria Central

9129
por José Pinto Serqueira, Chefe de
Secção da repartição Secretaria de
Estado dos Negocios de Agricultura
Commercio e Obras Publicas no
Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro
de mil oitocentos e noventa e um.
assignado José Pinto de Serqueira